



LEI Nº 1.552/98

“Cria Conselho e Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Art.1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Turismo, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas referentes ao turismo no Município e de gerir o Fundo Municipal de Turismo.

Art.2º - O Conselho Municipal de Turismo, será constituído de, no mínimo, doze (12) membros, representantes das seguintes entidades:

I - quatro (04) representantes da Prefeitura Municipal de Juazeiro:

- a) um (01) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Interior;
- b) um (01) representante da Assessoria de Planos e Desenvolvimento Organizacional;
- c) da Secretaria de Administração e Finanças;
- d) um (01) representante do Gabinete do Prefeito;

II- dois (02) representantes de órgãos públicos responsáveis pelo desenvolvimento regional;

III- seis (06) representantes de organizações não governamentais com atuação nas áreas de desenvolvimento:

- a)comercial;
- b)industrial;



- c)do meio-ambiente;
- d)de serviços de turismo;
- e)de serviços de hotelaria;
- f)de serviços de agenciamento de viagens;
- g) de artesanato;
- h)de cultura
- i)de desportos;
- j)comunitário.
- l) instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a nomeação deverá ser levado em conta a oportunidade e igualdade de participação proporcional dos segmentos representados na forma do inciso III deste artigo.

Art. 3º - O chefe do Executivo Municipal editará Decreto aprovando o Regimento Interno do Conselho, após análise de minuta proposta e aprovada pelo plenário do referido órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - poderá o chefe do executivo alterar o Regimento Interno para adequá-lo às exigências administrativas, sempre que necessário.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante credenciamento dos dirigentes dos órgãos e entidades representados ou dos seus representantes oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos e entidades referidos no artigo 2º desta Lei, proporão a substituição dos seus respectivos representantes.

Art. 5º - A participação no Conselho Municipal de Turismo não será remunerada, mas considerada como serviços públicos relevantes, para tanto, após o mandato do Conselheiro, será expedido para o mesmo, o competente Certificado de participação.

Art. 6º - Os Conselheiros serão nomeados para o mandato de três (03) anos, podendo ser reconduzidos por mais de uma (01) vez.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo, reunir-se-á ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho será escolhido dentre os seus membros, para o mandato de um (01) ano, podendo ser reconduzido por mais de uma (01) vez.

Art. 8º - As decisões do Conselho Municipal de Turismo transformar-se-ão em resoluções que terão caráter deliberativo, quando homologado pelo Prefeito, ou de recomendação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Turismo poderá solicitar a colaboração dos servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Turismo trabalhará em constante articulação com o Conselho Municipal do Meio-Ambiente, devendo solicitar sua colaboração quando for obrigado pelas normas ou quando achar necessário na proposição de intervenções.

Art. 11 - Para o seu pleno funcionamento o Conselho Municipal de Turismo se utilizará da infra-estrutura das Unidades Administrativas do Poder Executivo existentes.

Art. 12 - Competirá ao Conselho Municipal de Turismo:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Turismo e fiscalizar o seu cumprimento;
- II- aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Turismo, individualizada com todos os programas definidos pelo plano de ação;
- III - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo ;
- V- decidir sobre a concessão ou permissão de uso de equipamentos e boxes públicos históricos, culturais e ambientais, sob a administração do Fundo;
- VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao funcionamento do Fundo nas matérias de sua competência;





- VII- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação;
- VIII - supervisionar a execução física e financeira dos convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo;
- IX - analisar e encaminhar atendimento, às demandas locais;
- X - emitir pareceres sobre projetos ou atividades de turismo;
- XI - preocupar-se com o desenvolvimento do turismo Municipal, elaborando o competente plano de ação;
- XII - preocupar -se com a preservação do meio-ambiente.
- XIII- acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego e renda pré-determinado.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Turismo se vinculará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Interior.

CAPITULO II DO FUNDO

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, o qual será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, que será destinado a custear a execução da política Municipal do setor turístico.

Art.15 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Turismo, serão aplicados em propagandas e projetos turísticos no Municipal de Juazeiro.

Art. 16 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I - dotações orçamentárias próprias;



- II - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III - recursos financeiros oriundos de organizações nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal ou de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - a parte do capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Leis específicas;
- VI - rendas provenientes de aplicação dos seus recursos no mercado de capitais;
- VII - receitas de aluguéis e taxas de concessão e de permissão de uso de boxes e equipamentos públicos, históricos, culturais e ambientais, sob a administração do Fundo;
- VIII - Outras receitas provenientes de fontes diversas.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

§2º - Obedecendo a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados os recursos do Fundo, poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele se reverterão.

Art.17 - O Fundo Municipal de Turismo ficará vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Interior.

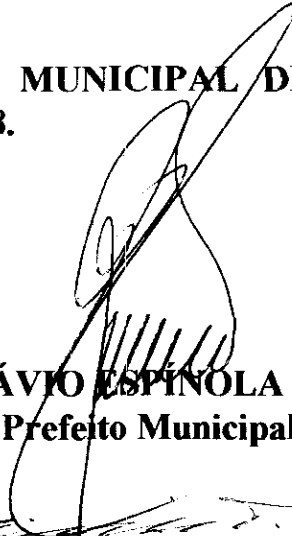
PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Turismo terá um administrador, com conhecimentos contábeis financeiros, que se subordinará ao Conselho Municipal de Turismo.

Art. 18 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

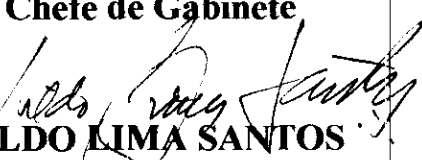
Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 16 de dezembro de 1998.




RIVADÁVIO ESPÍNOLA RAMOS
Prefeito Municipal


EURICO MENEZES RÉGIS SERAFIM
Chefe de Gabinete


NILDO LIMA SANTOS
Assessor de Planos e Desenvolvimento Organizacional


JOSE NAUTO REIS
Procurador Geral do Município